



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

### Projeto de Lei Nº 905/2023

Processo Número: **15032/2023** | Data do Protocolo: 30/05/2023 13:11:30

Autoria: **Marcio Nakashima**

Assinaturas Indicadas:

**Ementa: Altera a lei 13.296 de 23 de dezembro de 2008 que dispõe sobre o tratamento tributário do Imposto sobre a Propriedade de Veículos automotores - IPVA, promovendo isenções proporcionais para veículos cujos proprietários procedam na adoção de crianças, dispõe sobre benefícios de pagamento de meia entrada aos adotantes e adotados em cinemas, espetáculos artísticos, culturais e esportivos no âmbito do estado de São Paulo e determina a matrícula do adotado preferencialmente em escola pública mais próxima de sua residência.**





## Projeto de Lei

*Altera a lei 13.296 de 23 de dezembro de 2008 que dispõe sobre o tratamento tributário do Imposto sobre a Propriedade de Veículos automotores - IPVA, promovendo isenções proporcionais para veículos cujos proprietários procedam na adoção de crianças, dispõe sobre benefícios de pagamento de meia entrada aos adotantes e adotados em cinemas, espetáculos artísticos, culturais e esportivos no âmbito do estado de São Paulo e determina a matrícula do adotado preferencialmente em escola pública mais próxima de sua residência.*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Altera a Lei 13.296 de 23 de dezembro de 2008 que contará com o acréscimo do artigo 13A, com a seguinte redação:

“Artigo 13A - Caberá isenção do IPVA para um único veículo por adotante que proceder na adoção de crianças, atendendo o seguinte critério:

- I – Para a adoção de crianças de zero a três anos, isenção de 40 %;
  - II – Para a adoção de crianças de quatro a sete anos, isenção de 60 %;
  - III – Para a adoção de crianças acima de oito anos, isenção de 100%;
  - IV - Para a adoção de crianças especiais, portadoras de deficiência e ou doenças crônicas e doenças raras e que dependam de cuidados constantes, isenção de 100%, independentemente de sua idade.
- § 1º – O desconto previsto no artigo 13A somente será concedido mediante a apresentação de cópia da decisão que proferir a adoção e sua respectiva lavratura no registro de nascimento.
- § 2º – Os respectivos descontos vigorarão até o adotado atingir a sua maioridade, salvo casos previstos no inciso IV que deverá ser atendido pelo inciso III do artigo 13.
- § 3º – Tratando se de adoção de dois ou mais irmãos, a isenção será de 100% independentemente da idade dos adotados.” (NR)

Artigo 2º - Ao núcleo familiar em que tiver pelo menos uma criança adotada, será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) em entradas para cinemas, espetáculos culturais, artísticos e eventos esportivos, nos estabelecimentos públicos e privados no âmbito do Estado de São Paulo.

Parágrafo único – para a concessão dos benefícios previstos no caput deste artigo, os adquirentes terão





que informar os respectivos Cadastros de Pessoa Física – CPF, devendo para tanto a informação sobre a adoção estar presente nos bancos de dados da Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

Artigo 3º - Ao adotado caberá preferencialmente a garantia de vaga para matrícula em instituições da rede pública de ensino mais próximo de sua residência ou que for de melhor conveniência aos adotantes.

Parágrafo único – o disposto do artigo 3º estenderá a outros irmãos sanguíneos ou não da pessoa do adotado.

Artigo 4º - A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### **JUSTIFICATIVA**

Adotar uma criança é um ato de amor incondicional, sem o preconceito, com a total responsabilidade, comprometimentos e sacrifícios sobre uma nova vida que entra no seio familiar. Para o casal a adoção de uma criança é uma decisão que mudará as suas vidas para sempre, principalmente quando o adotado é uma pessoa especial. Trata-se de um gesto de doação em que o casal dedicará as suas vidas sobre a pessoa adotada e desta forma estará contribuindo para uma vida digna e saudável àquela criança que, mesmo em sua tenra idade já passou por diversos desafios e dificuldades em suas vidas.

Em nosso país, existem cerca de 9378 crianças aptas a serem adotadas, 47.235 crianças em abrigos e que podem futuramente entrar na lista para adoção e 45.521 famílias que estão na fila para adotar uma criança. As maiores chances para que uma criança seja dotada recai para aqueles que tiverem no máximo três anos. Neste sentido quanto maior for a idade menor são as chances de esta criança receber um novo lar, por conta das enormes dificuldades que seus novos pais e a própria criança terão no que diz respeito à adaptação.

A presente proposta de lei visa garantir uma redução tributária do Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores – IPVA para as famílias que adotarem uma criança, devendo o seu desconto ser progressivo de acordo com a idade da criança a ser adotada, chegando à isenção total quando o adotado for maior de oito anos e nos casos em que forem adotadas crianças com necessidades especiais. Valerá também nos casos em que ocorrer a adoção de dois ou mais irmãos. Não se trata aqui de medida que incentive a adoção, embora a vontade seja esta, mas sim recompensar estas famílias na qual contribuem em nossa sociedade com este gesto tão nobre, ao dedicar o seu tempo e amor a uma ou mais crianças que até então era desconhecida e que, por tal circunstância cruzou as suas vidas. Esta medida vale para um único veículo por adotante, assim, quando se tratar de casal ambos terão direito a este benefício. Lembrando que os veículos devem estar de acordo com os demais dispositivos da Lei 13.296/2008.

Visa também garantir ao núcleo familiar que adotar uma criança ao desconto de cinquenta por cento em entradas para cinemas, teatros e afins, além de eventos esportivos. Possibilita também a preferência em matrículas em instituições de ensino.

Garantir o acesso destes núcleos familiares aos eventos culturais e esportivos contribuirá para o pleno desenvolvimento e integração da criança adotada à sua nova família. A preferência na matrícula em instituição de ensino público mais próximo de sua residência também será uma forma de recompensar esta família por este gesto, devendo inclusive este benefício estender a outros irmãos do núcleo familiar.

**Marcio Nakashima - PDT**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 390031003600390030003A005000

Assinado eletronicamente por **Marcio Nakashima** em 30/05/2023 13:02

Checksum: **C9139DAF3F2F82C21E1BCB463575E85646118833517848D4F9C462F78A5FAA4F**

